A C Ó R D Ã O

TC-009189.989.25-4 (ref. TC-021889.989.20-8)

Embargante(s): Adhemar Dizioli Fernandes – Ex-Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde e Dejamaro Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de touca sanfonada para o enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus, no valor de R$480.000,00.

Responsável(is): Eduardo Alex Barbin Barbosa (Chefe de Gabinete) e Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/05/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Eduardo Alex Barbin Barbosa (OAB/SP nº 162.444), Plinio Lucas Fermino (OAB/SP nº 346.552), Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Maria Catarina Mahtuk Freitas Medeiros Borges (OAB/SP nº 465.723), Enrico Beloni de Oliveira (OAB/SP nº 501.203) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO NÃO CONTÉM OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **preliminarmente conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **rejeitá-los.**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM- 38